



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores



Relatório

N.º 14/2016 – FS/SRATC

Auditoria

**Falta de prestação de contas consolidadas, relativas a 2014,
pelo Município de Vila do Porto
(Apuramento de responsabilidade financeira)**

Setembro – 2016

Ação n.º 15-223FS3



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Relatório n.º 14/2016 – FS/SRATC

**Auditoria à falta de prestação de contas consolidadas, relativas a 2014,
pelo Município de Vila do Porto (Apuramento de responsabilidade financeira)**

Ação n.º 15-223FS3

Aprovação: Sessão ordinária de 09-09-2016

Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas

Palácio Canto

Rua Ernesto do Canto, n.º 34

9504-526 Ponta Delgada

Telef.: **296 304 980**

sra@tcontas.pt

www.tcontas.pt



Índice

Sumário	2
CAPÍTULO I ENQUADRAMENTO	
1. Fundamento da ação	3
2. Natureza e âmbito	4
3. Objetivos	4
4. Fases da auditoria e metodologia	4
5. Condicionantes e limitações	4
6. Contraditório	5
7. Regime legal da prestação de contas consolidadas pelos municípios	5
CAPÍTULO II OBSERVAÇÕES DA AUDITORIA	
8. Apuramento dos factos	8
9. Apreciação	9
CAPÍTULO III CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES	
10. Principais conclusões	12
11. Recomendação	12
12. Decisão	13
Conta de emolumentos	14
Ficha técnica	15
Anexos	
I – Contraditório institucional	17
II – Contraditório institucional complementar	23
III – Contraditório pessoal	25
Apêndice	
Índice do dossiê corrente	35



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Ação n.º 15-223FS3

Sumário

Apresentação

O presente relatório contém os resultados da auditoria à falta de prestação de contas consolidadas, relativas a 2014, pelo Município de Vila do Porto (Apuramento de responsabilidade financeira).

A ação foi determinada por despacho de 09-09-2015 e está prevista no programa de fiscalização da Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas para 2016.

Conclusões

O Município da Vila do Porto, sendo a entidade mãe do grupo autárquico composto, em 2014, pelo Município e pela empresa local SDMSA – Sociedade Desenvolvimento Municipal Ilha Santa Maria, E.M., S.A. – em liquidação, remeteu ao Tribunal de Contas documentos de prestação de contas consolidadas, relativos a 2014, passado mais de um ano após o termo do prazo legal para o efeito, no decurso da presente ação.

Recomendação

Elaborar e prestar, tempestivamente, as contas consolidadas do grupo autárquico.

AUDITORIA – CONTA CONSOLIDADA — EMPRESA LOCAL – GRUPO AUTÁRQUICO – MUNICÍPIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – RESPONSABILIDADE SANCIONATÓRIA



Capítulo I **Enquadramento**

1. Fundamento da ação

- 1 Em 31-12-2014, o Município de Vila do Porto detinha a SDMSA – Sociedade Desenvolvimento Municipal Ilha Santa Maria, E.M., S.A. – em liquidação, adiante identificada apenas por SDMSA, E.M., S.A. – em liquidação, encontrando-se por isso obrigado à prestação de contas consolidadas, nos termos do artigo 75.º, n.ºs 1 a 4, da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, que estabelece o regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais.
- 2 Contudo, até à data do início da presente ação, o Município de Vila do Porto não remeteu ao Tribunal de Contas os documentos de prestação de contas consolidadas, relativos à gerência de 2014.
- 3 Por despacho de 09-09-2015¹ foi determinada a realização de uma auditoria orientada para a verificação da obrigatoriedade de prestação de contas consolidadas pelo Município de Vila do Porto e, sendo o caso, para o apuramento da responsabilidade financeira decorrente da falta de cumprimento dessa obrigação, nos termos do artigo 65.º, n.º 1, alínea n), da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas (LOPTC)².
- 4 A auditoria encontra-se prevista no programa de fiscalização da Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas para 2016³.
- 5 A ação enquadra-se no plano trienal do Tribunal de Contas, para 2014-2016, no objetivo estratégico 1 – *Contribuir para a boa governação, a prestação de contas e a responsabilidade nas finanças públicas* e na linha de ação estratégica 1.5. – *Aperfeiçoar os instrumentos correspondentes à função jurisdicional do Tribunal*, no Programa 1 - *Controlo Financeiro e Efetivação de Responsabilidades Financeiras*, no subprograma 1.11 – *Efetivação de Responsabilidades Financeiras* e no domínio de controlo 11 – *Prestação de contas*.

¹ Exarado na Informação n.º 86/2015-ST, de 09-09-2015 (doc. 1.4).

² Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, republicada em anexo à Lei n.º 20/2015, de 9 de março.

³ Aprovado por [Resolução do Plenário Geral do Tribunal de Contas](#), em sessão de 15-12-2015, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 251, de 24-12-2015, p. 37615, sob o n.º 46/2015, e no *Jornal Oficial*, II série, n.º 245, de 17-12-2015, p. 7935, sob o n.º 1/2015.



2. Natureza e âmbito

- 6 Em conformidade com o Plano Global da Auditoria, aprovado por despacho de 19-10-2015⁴, a ação tem a natureza de auditoria orientada para o apuramento das responsabilidades financeiras decorrentes da falta de prestação de contas consolidadas, relativas a 2014, pelo Município de Vila do Porto.

3. Objetivos

- 7 A auditoria tem como objetivos:
- Verificar a obrigatoriedade de prestação de contas consolidadas pelo Município de Vila do Porto;
 - Sendo o caso, verificar a existência de factos geradores de eventual responsabilidade financeira e identificar os responsáveis.

4. Fases da auditoria e metodologia

- 8 A realização da auditoria compreende as fases de planeamento, execução e elaboração do relatório, sendo, em cada momento, adotados os procedimentos suportados nas metodologias acolhidas pelo Tribunal de Contas, nomeadamente no seu Manual de Auditoria e de Procedimentos⁵, com as adaptações adequadas ao tipo e natureza da auditoria a realizar.
- 9 Na fase de planeamento teve-se em conta os factos apurados nas Informações n.ºs 75/2015-ST, de 31-07-2015, e 86/2015-ST, de 09-09-2015⁶.
- 10 A execução consiste na descrição dos factos geradores de eventual responsabilidade financeira, recolha dos elementos de prova e identificação dos responsáveis.
- 11 Face à natureza dos trabalhos a desenvolver e aos elementos disponíveis, não se tornou necessária a realização de trabalhos de campo.

5. Condicionantes e limitações

- 12 Não ocorreram situações condicionantes do trabalho de auditoria que justifiquem menção.

⁴ Informação n.º 138/2015 – DAT-UAT I e III, de 08-10-2015 (doc. 2.1).

⁵ Resolução n.º 2/99 – 2.ª Secção, de 28-01-1999.

⁶ Doc. 1.1 e 1.4, respetivamente.



6. Contraditório

- 13 Para efeitos de contraditório institucional e pessoal, em conformidade com o disposto no artigo 13.º da LOPTC, o relato foi remetido à Câmara Municipal de Vila do Porto e aos responsáveis Carlos Henrique Lopes Rodrigues, Presidente da Câmara Municipal de Vila do Porto, Roberto Furtado Lima de Sousa, Vice-Presidente, e Ezequiel dos Santos Gaspar Pereira Araújo, Duarte Manuel Braga Moreira e Joana Pombo Sousa Tavares, vereadores⁷.
- 14 Atento o disposto no artigo 10.º, n.º 4, do Decreto Legislativo Regional n.º 13/88/A, de 6 de Abril (Estatuto dos Deputados), em conjugação com o artigo 14.º, n.º 1, do Decreto Legislativo Regional n.º 19/90/A, de 20 de Novembro (Regime de execução do Estatuto dos Deputados), foi obtida a autorização da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores no sentido do deputado regional, e também vereador da Câmara Municipal de Vila do Porto, Duarte Manuel Braga Moreira, prestar depoimento escrito⁸.
- 15 Pronunciou-se a Câmara Municipal de Vila do Porto, em respostas subscritas pelo respetivo Presidente, e, complementarmente, pelo Vice-Presidente. Pronunciaram-se, ainda os restantes responsáveis ouvidos em contraditório, que aderiram à resposta institucional⁹.
- 16 As alegações apresentadas foram tidas em conta na elaboração do relatório e, em conformidade com o disposto na parte final do n.º 4 do artigo 13.º da LOPTC, as respostas encontram-se integralmente transcritas em anexo ao presente Relatório¹⁰.

7. Regime legal da prestação de contas consolidadas pelos municípios

- 17 Justifica-se ter presente os aspetos essenciais do regime legal da prestação de contas consolidadas pelos municípios, que enquadra a análise subsequente.
- 18 Os municípios estão sujeitos à obrigação de elaboração de contas, nos termos do disposto no artigo 51.º, n.º 1, alínea *m*), da LOPTC.
- 19 Para além da obrigação de apresentar contas individuais, os municípios apresentam contas consolidadas com as entidades detidas ou participadas. A entidade mãe ou consolidante é o município (artigo 75.º, n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro).

⁷ Doc. 5.3 a 5.8.

⁸ Doc. 5.2.

⁹ Doc. 5.9 a 5.15.

¹⁰ Os vereadores Duarte Manuel Braga Moreira e Joana Pombo Sousa Tavares anexaram à sua resposta a [ata](#) da reunião da Câmara Municipal de Vila do Porto, de 30-06-2015, a qual encontra-se apenas parcialmente reproduzida, na parte relevante, no Anexo I, a seguir à transcrição da resposta do vereador Duarte Manuel Braga Moreira.



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Ação n.º 15-223FS3

- 20 O grupo autárquico é composto pelo município e pelas entidades controladas, de forma direta ou indireta, «considerando-se que o controlo corresponde ao poder de gerir as políticas financeiras e operacionais de uma outra entidade a fim de beneficiar das suas atividades» (artigo 75.º, n.º 3, da Lei n.º 73/2013).
- 21 A existência ou presunção de controlo por parte do município relativamente às entidades de natureza empresarial afere-se, desde logo, pela sua classificação como empresas locais, nos termos dos artigos 7.º e 19.º da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto (artigo 75.º, n.º 4, da Lei n.º 73/2013).
- 22 Nos termos do artigo 19.º, n.º 1, alínea *a*), da Lei n.º 50/2012, são «empresas locais as sociedades constituídas ou participadas nos termos da lei comercial, nas quais as entidades públicas participantes possam exercer, de forma direta ou indireta, uma influência dominante», em razão, designadamente, da detenção da maioria do capital.
- 23 Os documentos de prestação de contas consolidadas constituem um todo e compreendem o relatório de gestão e as seguintes demonstrações financeiras (artigo 75.º, n.º 7, da Lei n.º 73/2013):
- a*) Balanço consolidado;
 - b*) Demonstração consolidada dos resultados por natureza;
 - c*) Mapa de fluxos de caixa consolidados de operações orçamentais;
 - d*) Anexo às demonstrações financeiras consolidadas, com a divulgação de notas específicas relativas à consolidação de contas, incluindo os saldos e os fluxos financeiros entre as entidades alvo da consolidação e o mapa de endividamento consolidado de médio e longo prazos e mapa da dívida bruta consolidada, desagregado por maturidade e natureza.
- 24 Os procedimentos, métodos e documentos contabilísticos para a consolidação de contas dos municípios são os definidos para as entidades do sector público administrativo (artigo 75.º, n.º 8, da Lei n.º 73/2013).
- 25 A Portaria n.º 474/2010, de 15 de junho, aprovou a Orientação Genérica relativa à consolidação de contas no âmbito do sector público administrativo ([Orientação n.º 1/2010](#))¹¹.
- 26 Os documentos de prestação de contas consolidadas são elaborados e aprovados pelo órgão executivo do município de modo a serem submetidos à apreciação do órgão deliberativo durante a sessão ordinária do mês de junho do ano seguinte àquele a que respeitam (artigo 76.º, n.º 2, da Lei n.º 73/2013).

¹¹ A obrigatoriedade dos municípios elaborarem contas consolidadas já constava da Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro (Lei das Finanças Locais).



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Ação n.º 15-223FS3

- 27 Os municípios que estejam obrigados à elaboração de contas consolidadas deverão remetê-las ao Tribunal de Contas até 30 de junho do ano seguinte àquele a que respeitam (artigos 51.º, n.º 2, alínea *d*), e 52.º, n.º 4, parte final, da LOPTC).
- 28 Compete à câmara municipal enviar ao Tribunal de Contas as contas do município, (artigo 33.º, n.º 1, alínea *ww*), do regime jurídico das autarquias locais, anexo à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro). Esta competência pode ser delegada e subdelegada (artigo 34.º do regime jurídico das autarquias locais).
- 29 A falta injustificada de prestação de contas ao Tribunal é suscetível de gerar responsabilidade financeira, punível com multa, entre o limite mínimo correspondente a 25 UC e o limite máximo correspondente a 180 UC (artigo 65.º, n.ºs 1, alínea *n*), e 2, da LOPTC).
- 30 Por seu turno, a remessa intempestiva e injustificada das contas ao Tribunal é suscetível de gerar responsabilidade sancionatória, punível com multa, fixada entre o limite mínimo de 510 euros (5 UC) e o limite máximo de 4 080 euros (40 UC), nos termos previstos no artigo 66.º n.ºs 1, alínea *a*), e 2, da LOPTC).



Capítulo II

Observações da auditoria

8. Apuramento dos factos

31 Com base nos elementos documentais disponíveis apuraram-se os seguintes factos:

- a) Em 31-12-2014, o Município de Vila do Porto detinha a totalidade do capital da SDMSA, E.M., S.A. – em liquidação¹²;
- b) Através da Informação n.º 75/2015-ST, de 31-07-2015, deu-se conta de que o Município de Vila do Porto não remeteu ao Tribunal de Contas os documentos de prestação de contas consolidadas, relativos a 2014¹³;
- c) Em 03-08-2015 foi determinado notificar o Presidente da Câmara Municipal de Vila do Porto para, no prazo de 10 dias úteis, justificar a falta de prestação de contas consolidadas, com a cominação expressa de que a falta injustificada de prestação de contas e a remessa intempestiva e injustificada das contas ao Tribunal constituem infrações, puníveis com multa, nos termos, respetivamente, dos artigos 65.º, n.ºs 1, alínea n), e 2, e 66.º, n.ºs 1, alínea a), e 2, da LOPTC¹⁴;
- d) Em 10-08-2015 o Presidente da Câmara Municipal de Vila do Porto referiu, na sua resposta¹⁵:

Este Município não elaborou contas consolidadas referentes ao exercício de 2014, porque como de acordo com o n.º 8 do artigo 75.º da Lei 73/2013, que nos refere que “os procedimentos, métodos e documentos contabilísticos para a consolidação de contas dos municípios, das entidades intermunicipais e das entidades associativas municipais são os definidos para as entidades do setor público administrativo”, e que estão previstos e definidos na Orientação 1/2010 constante da Portaria n.º 474/2010 de 1 de Julho, podemos concluir que o Município de Vila do Porto está dispensado de elaborar contas consolidadas por não ultrapassar, juntamente com a sua participada S.D.M.S.A.- Sociedade de Desenvolvimento Municipal da Ilha de S. Maria, EEM,- Em Liquidação, dois dos três requisitos expressos no ponto 5.4 daquela Orientação, que são: Total do balanço – 5.000.000 euros; Total de proveitos – 10.000.000 euros e Número de trabalhadores empregados em média durante o exercício – 250.

Na verdade, somente o total de balanço, no montante de 46.844.953,38 euros, ultrapassa o limite de 5.000.000 euros, pelo que de acordo com aquele normativo em vigor o Município de Vila do Porto está dispensado, como sempre esteve, de apresentar contas consolidadas.

¹² Cfr. mapa de participações do Município de Vila do Porto que integra a conta de gerência de 2014 (doc. 3.3).

¹³ Doc. 1.1.

¹⁴ Ofício n.º 1256-ST, de 04-08-2015 (doc. 1.2).

¹⁵ Ofício n.º 1826/2015, de 10-08-2015 (doc. 1.3).



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Ação n.º 15-223FS3

- e) Em 09-09-2015 foi determinada a realização de uma auditoria especificamente orientada para a verificação da obrigatoriedade de prestação de contas consolidadas pelo Município de Vila do Porto e, sendo o caso, para o apuramento da responsabilidade financeira decorrente da falta de prestação de contas consolidadas¹⁶;
- f) Em 18-08-2016, os documentos de prestação de contas consolidadas do Município de Vila do Porto, relativos a 2014, foram remetidos ao Tribunal de Contas através do sistema de prestação de contas por via eletrónica, disponível em www.tcontas.pt¹⁷;
- g) Em 30-06-2015 a Câmara Municipal de Vila do Porto tinha a seguinte constituição¹⁸:

Nome	Função	Regime
Carlos Henrique Lopes Rodrigues	Presidente	Permanência
Roberto Furtado Lima de Sousa	Vice-Presidente	Não permanência
Ezequiel dos Santos Gaspar Pereira Araújo	Vereador	Não permanência
Duarte Manuel Braga Moreira	Vereador	Não permanência
Joana Pombo Sousa Tavares	Vereador	Não permanência

- h) A referida constituição da Câmara Municipal de Vila do Porto manteve-se de 01-01-2015 a 31-03-2016¹⁹;
- i) O membro do executivo responsável pelo pelouro financeiro é o Presidente da Câmara Municipal, Carlos Henrique Lopes Rodrigues²⁰.

9. Apreciação

- 32 Conforme decorre dos factos apresentados, o Município de Vila do Porto detinha, em 31-12-2014, a SDMSA, E.M., S.A. – em liquidação.
- 33 Face ao disposto no artigo 19.º, n.º 1, alínea a), da Lei n.º 50/2012, a SDMSA, E.M., S.A. – em liquidação, era uma empresa local por o Município de Vila do Porto exercer, em relação à mesma, uma influência dominante em razão da detenção da totalidade do capital.

¹⁶ Informação n.º 86/2015-ST, de 09-09-2015 (doc. 1.4).

¹⁷ Doc. 6.1 a 6.6.

¹⁸ Doc. 3.2, 3.4 e 3.5.

¹⁹ Doc. 3.2.

²⁰ De acordo com a distribuição de pelouros constante da ata da reunião da Câmara Municipal, de 23-10-2013 (doc. 3.5). *Cfr.*, ainda, a [página do município na internet](#) (consultada em 31-05-2016).



- 34 Um grupo autárquico é composto pelo município e pelas entidades controladas. No caso de entidades controladas de natureza empresarial, a existência ou presunção de controlo afere-se pela sua classificação como empresas locais, nos termos dos artigos 7.º e 19.º da Lei n.º 50/2012 (artigo 75.º, n.ºs 3 e 4, alínea *b*), da Lei n.º 73/2013).
- 35 **Assim, o grupo autárquico do Município de Vila do Porto era composto, em 31-12-2014, pelo Município e pela SDMSA, E.M., S.A. – em liquidação.**
- 36 Nos termos do disposto no artigo 75.º da Lei n.º 73/2013 e no artigo 51.º, n.º 2, alínea *d*), da LOPTC, o Município de Vila do Porto, enquanto entidade consolidante, está obrigado à elaboração e prestação de contas consolidadas.
- 37 Inicialmente, o Presidente da Câmara Municipal de Vila do Porto alegou que o Município se encontrava dispensado de elaborar contas consolidadas, por não cumprir dois dos requisitos exigidos no ponto 5.4 da Orientação n.º 1/2010, aprovada pela Portaria n.º 474/2010, de 15 de junho²¹.
- 38 No entanto, a Orientação n.º 1/2010 aplica-se apenas aos «...procedimentos, métodos e documentos contabilísticos para a consolidação de contas dos municípios...», por remissão do n.º 8 do artigo 75.º da Lei n.º 73/2013²². Por conseguinte, não se aplicam aos municípios as regras de dispensa de consolidação previstas no seu ponto 5.4.
- 39 O perímetro de consolidação dos municípios está definido nos n.ºs 1 a 6 do artigo 75.º da Lei n.º 73/2013, não se prevendo a dispensa de consolidação.
- 40 Como a Lei n.º 73/2013, prevalece sobre a Portaria n.º 474/2010, de 15 de junho, o regime de dispensa de consolidação previsto no ponto 5.4 da Orientação n.º 1/2010, não se aplica aos municípios.
- 41 Assim, por força do disposto no artigo 75.º, n.ºs 1 a 4, da Lei n.º 73/2013, o Município de Vila do Porto estava obrigado a apresentar contas consolidadas com a SDMSA, E.M., S.A. – em liquidação.

²¹ O ponto 5.4 da Orientação n.º 1/2010 tem a seguinte redação:

5.4 - Dispensa de consolidação

Uma entidade mãe fica dispensada de elaborar as demonstrações financeiras consolidadas quando, na data do seu balanço, o conjunto das entidades a consolidar, com base nas suas últimas contas anuais aprovadas, não ultrapassar dois dos três limites a seguir indicados:

- a) Total do balanço - €5 000 000;
- b) Total dos proveitos - €10 000 000;
- c) Número de trabalhadores empregados em média durante o exercício - 250.

A dispensa de consolidação só ocorre quando se tenha deixado de ultrapassar dois dos limites definidos durante dois exercícios consecutivos.

(...)

²² Sobre o assunto, *cf.* Nota Explicativa do SATAPOCAL relativa à consolidação de contas pelos municípios, aplicável ao exercício de 2014.



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Ação n.º 15-223FS3

- 42 Em conformidade com os artigos 51.º, n.º 2, alínea *d*), e 52.º, n.º 4, da LOPTC, as contas consolidadas deveriam ter sido remetidas ao Tribunal de Contas até 30-06-2015.
- 43 Na resposta apresentada em sede de contraditório institucional, reproduzida no anexo I, o Presidente da Câmara Municipal de Vila do Porto reiterou a posição anteriormente assumida.
- 44 Porém, em resposta complementar, reproduzida no anexo II, a entidade acabou por se conformar com o cumprimento da obrigação legal, remetendo os documentos de prestação de contas consolidadas ao Tribunal de Contas, em 18-08-2016, decorrido mais de um ano após o termo do prazo legal.
- 45 A remessa intempestiva e injustificada das contas ao Tribunal é suscetível de gerar responsabilidade sancionatória, punível com multa, fixada entre o limite mínimo de 510 euros (5 UC) e o limite máximo de 4 080 euros (40 UC), nos termos previstos no artigo 66.º n.ºs 1, alínea *a*), e 2, da LOPTC.



Capítulo III

Conclusões e recomendações

10. Principais conclusões

47 Em função da análise efetuada, destacam-se as principais observações:

Ponto do Relatório	Conclusões	Base legal
8., (§§ 31, alínea <i>a</i>), e 32)	O Município de Vila do Porto detinha, em 31-12-2014, uma empresa local – a SDMSA – Sociedade Desenvolvimento Municipal Ilha Santa Maria – E.M., S.A. – em liquidação.	Artigo 19.º, n.º 1, alínea <i>a</i>), da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto.
9., (§§ 34 a 36)	O grupo autárquico era constituído pelo Município de Vila do Porto e pela empresa local SDMSA, E.M., S.A. – em liquidação. Enquanto entidade consolidante, o Município de Vila do Porto estava obrigado a prestar contas consolidadas com aquela entidade.	Artigo 75.º, n.ºs 1 a 4, da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro.
8. e 9., (§§ 31, alínea <i>f</i>), e 44)	O Município de Vila do Porto remeteu os documentos de prestação de contas consolidadas ao Tribunal de Contas, em 18-08-2016, decorrido mais de um ano após o termo do prazo legal.	Artigos 51.º, n.º 2, alínea <i>d</i>), e 52.º, n.º 4, da LOPTC.
7. e 9. (§§ 30 e 45)	A remessa intempestiva e injustificada das contas ao Tribunal é suscetível de gerar responsabilidade financeira sancionatória, punível com multa.	Artigo 66.º, n.º 1, alínea <i>a</i>), e 2, da LOPTC.

11. Recomendação

48 Tendo presente as observações constantes do presente relatório, recomenda-se à Câmara Municipal de Vila do Porto, enquanto detiver entidades controladas:

Elaborar e prestar, tempestivamente, as contas consolidadas do grupo autárquico.

Impacto esperado: Cumprimento da legalidade e da regularidade e melhoria da gestão financeira pública, da transparência e da responsabilidade.



12. Decisão

Aprova-se o presente relatório, bem como as suas conclusões e recomendação, nos termos do artigo 55.º e da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 78.º, conjugado com o n.º 1 do artigo 105.º da LOPTC.

O acompanhamento da recomendação formulada será efetuado com base na prestação de contas relativa ao exercício de 2016, no caso de permanecer o grupo autárquico.

Abra-se processo autónomo de multa, nos termos do disposto nos artigos 58.º, n.º 4, e 78.º, n.º 4, alínea *e*), conjugados com o artigo 105.º, n.º 1, da LOPTC, na sequência do relatado nos pontos 8. e 9., *supra*.

São devidos emolumentos nos termos dos artigos 10.º, n.º 1, e 11.º, n.º 1, do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas, conforme conta de emolumentos a seguir apresentada.

Remeta-se cópia do presente relatório ao Presidente da Câmara Municipal de Vila do Porto, para conhecimento e efeitos do disposto na alínea *o*) do n.º 2 do artigo 35.º do regime jurídico das autarquias locais, bem como aos responsáveis ouvidos em sede de contraditório.

Remeta-se também cópia do presente relatório ao Vice-Presidente do Governo Regional.

Após as notificações e comunicações necessárias, divulgue-se na Internet.

Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas, em 9 de setembro de 2016.

O Juiz Conselheiro

Os Assessores

Fui presente
O Representante do Ministério Público



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Ação n.º 15-223FS3

Conta de emolumentos

(Decreto-Lei n.º 66/96, de 31 de Maio) ⁽¹⁾

Unidade de Apoio Técnico-Operativo III		Ação n.º 15-223FS3
Entidade fiscalizada:	Município de Vila do Porto	
Sujeito passivo:	Município de Vila do Porto	

Entidades fiscalizadas	Com receitas próprias	X
	Sem receitas próprias	

(em Euro)

Descrição	Base de cálculo		Valor
	Unidade de tempo ⁽²⁾	Custo <i>standart</i> ⁽³⁾	
Desenvolvimento da ação:			
— Fora da área da residência oficial	0	119,99	
— Na área da residência oficial	24	88,29	2 118,96
Emolumentos calculados			
Emolumentos mínimos ⁽⁴⁾	1 716,40		
Emolumentos máximos ⁽⁵⁾	17 164,00		
Empresas de auditoria e consultores técnicos ⁽⁶⁾			
Prestação de serviços			
Outros encargos			
Total de emolumentos e encargos a suportar pelo sujeito passivo:			2 118,96

Notas

<p>(1) O Decreto-Lei n.º 66/96, de 31 de maio, que aprovou o Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas, foi retificado pela Declaração de Retificação n.º 11-A/96, de 29 de junho, e alterado pela Lei n.º 139/99, de 28 de agosto, e pelo artigo 95.º da Lei n.º 3-B/2000, de 4 de abril.</p> <p>(2) Cada unidade de tempo (UT) corresponde a 4 horas de trabalho.</p> <p>(3) Custo <i>standart</i>, por UT, aprovado por deliberação do Plenário da 1.ª Secção, de 3 de novembro de 1999:</p> <p>— Ações fora da área da residência oficial € 119,99</p> <p>— Ações na área da residência oficial..... € 88,29</p>	<p>(4) Emolumentos mínimos (1 716,40 euros) correspondem a 5 vezes o VR (n.º 1 do artigo 10.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas), sendo que o VR (valor de referência), fixado atualmente em 343,28 euros, calculado com base no índice 100 da escala indiciária das carreiras de regime geral da função pública que vigorou em 2008 (333,61 euros), atualizado em 2,9%, nos termos do n.º 2.º da Portaria n.º 1553-C/2008, de 31 de dezembro.</p> <p>(5) Emolumentos máximos (17 164,00 euros) correspondem a 50 vezes o VR (n.º 1 do artigo 10.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas).</p> <p>(Ver a nota anterior quanto à forma de cálculo do VR - valor de referência).</p> <p>(6) O regime dos encargos decorrentes do recurso a empresas de auditoria e a consultores técnicos consta do artigo 56.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, e do n.º 3 do artigo 10.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas.</p>
--	--



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Ação n.º 15-223FS3

Ficha técnica

Função	Nome	Cargo/Categoria
Coordenação	João José Cordeiro de Medeiros	Auditor-Coordenador
	António Afonso Arruda	Auditor-Chefe
	Cristina Soares Ribeiro	Auditora-Chefe
Execução	Marisa Fagundes Pereira	Técnico Verificador Superior de 1.ª Classe
	Bárbara Soares de Oliveira	Técnica Verificadora Superior de 2.ª Classe



Anexos

I – Contraditório institucional



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA DO PORTO

TRIBUNAL DE CONTAS
Secção Regional dos Açores
Serviço de Apoio

27 JUN. 2016

ENTRADA
N.º 1163

À CAE III.
Junho 2016

Enviado por E. Mau
27.06.2016

28/6/16

Exmº Senhor
Subdiretor-Geral da Secção Regional do
Tribunal de Contas dos Açores
Palácio Canto - Rua Ernesto do Canto, 34

9504-526 - PONTA DELGADA

Sua referência	Sua comunicação de	Nossa referência	DATA
990-ST	23-06-2016	Saída / 1348 / 2016	27/06/2016

ASSUNTO: AUDITORIA À FALTA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS CONSOLIDADAS, RELATIVAS A 2014, PELO MUNICÍPIO DE VILA DO PORTO (APURAMENTO DE RESPONSABILIDADE FINANCEIRA) (AÇÃO N.º 15-223FS3)

Entende a auditoria que a Orientação n.º 1/2010 se aplica apenas aos *procedimentos métodos e documentos* contabilísticos para a consolidação de contas dos municípios, por remissão do n.º 8 do art. 75 da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, e que, por conseguinte, não se aplicam aos municípios "as regras de dispensa de consolidação previstas no seu ponto 5.4".

Com o devido respeito, a interpretação não deve cingir-se à letra da lei, mas reconstituir a partir dos textos o pensamento legislativo, tendo sobretudo em conta a unidade do sistema jurídico, as circunstâncias em que a lei foi elaborada e as condições específicas do tempo em que é aplicada (cfr. art. 9.º/1 do CC):

Assim,

O n.º 8 do art. 75.º da LFL estipula, efectivamente, que:

8 - Os **procedimentos, métodos e documentos** contabilísticos para a consolidação de contas dos municípios, das entidades intermunicipais e das entidades associativas municipais **são os definidos para as entidades do setor público administrativo.**

É inquestionável que o legislador, *literalmente*, faz referência aos "procedimentos, métodos e documentos". Mas, na realidade, como é consabido e faz parte de toda a *lógica do sistema* nesta matéria, os procedimentos de consolidação de qualquer *grupo* a consolidar têm sempre subjacente também *as regras* que permitam à entidade *consolidante* a obrigatoriedade ou não da



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA DO PORTO

consolidação, no caso, por maioria de razão, também a dispensa ou a exclusão de algumas das entidades jurídicas, na sua relação de grupo, dessa necessidade de consolidação - por, v.g. poderem, até, *distorcer* a informação contabilística a fornecer aos utentes da mesma, se essa medida de dispensa ou de exclusão não for tomada.

O legislador, ao incluir na Lei n.º 73/2013 o n.º 8 do artigo 75.º, nos termos desta sua referência, *fê-lo* com o propósito de fornecer ao processo de consolidação de contas dos municípios também as regras que legitimam a aplicação dos métodos... Não se trata de uma mera questão *semântica*, porquanto tais regras, como as de que qualquer outro grupo consolidante, público ou privado, estão sempre subjacentes.

Porque "os procedimentos, métodos e documentos contabilísticos para a consolidação de contas dos municípios, das entidades intermunicipais e das entidades associativas municipais são os definidos para as entidades do setor público administrativo", é a totalidade das regras de consolidação, expressas na Portaria n.º 474/2010, de 1 de Julho, que é convocada pelo próprio legislador da LFL, na correcta interpretação que resulta do referido n.º 8 do art. 75º da LFL.

No mesmo sentido, cfr., o art. 1º da Portaria n.º 474/2010, quando estipula que: *é aprovada a orientação n.º 1/2010, ... no âmbito do sector público administrativo»*...

A Orientação é, assim, válida, globalmente, para todo o **sector público administrativo**, não se excluindo as regras de dispensa de consolidação na mesma contempladas. Tanto assim é que, a 1ª parte do ponto 5.3 da Orientação 1/2010, prevê, na linha da exigência legal da LFL, e não a contrariando, **a regra da consolidação de contas**, mas **"Sem prejuízo do disposto no número seguinte, ..."**, ou seja sem prejuízo do disposto no ponto 5.4 da mesma Orientação, ao contrário do que ora é preconizado na auditoria que motiva o presente contraditório.

A regra é, como se demonstra, a da consolidação - este é o propósito substantivo evidente do legislador da LFL; porém, como se afigura lógico, **sem prejuízo da dispensa** legal e quando esta tiver razão legal de ser, como é o caso.

Os procedimentos e métodos de consolidação e documentos contabilísticos são a consequência da aplicação da regra da obrigatoriedade de consolidação e só fazem sentido de ser convocados



17

CÂMARA MUNICIPAL DE VILA DO PORTO

para todo o âmbito da Administração Pública, quando esta mesma regra tenha razão de ser concretamente convocada, na lógica dos normativos que a não excluam.

Apreende-se do art. 1º da referida Orientação 1/2010:

Artigo 1.º

Aprovação

É aprovada a orientação n.º 1/2010, «**Orientação genérica** relativa à **consolidação de contas no âmbito do sector público administrativo**», anexa à presente portaria, da qual faz parte integrante.

Os procedimentos e métodos traduzem, como se infere, precisamente as regras e princípios de consolidação de uma dada entidade; e estes são os que definem a forma como se deve consolidar. É, assim, interpretação conforme à LFL também a não convocação, lógica, daqueles procedimentos e métodos quando os mesmos se não hajam de aplicar em função dos critérios legais estabelecidos para a dispensa de consolidação.

Não se consolidam entidades que, de acordo com os critérios da consolidação legalmente estabelecidos, não são relevantes para esta mesma operação. A isenção faz parte do todo legal. A dispensa e/ou a exclusão são dois exercícios que permitem à entidade consolidante apreender o que é relevante para o processo de consolidação, precisamente de acordo com os normativos legais estabelecidos na matéria.

Veja-se, claramente, nesse sentido, o art. 3º da Portaria nº 474/2010, de 1 de julho, quando estipula que "Os princípios subjacentes à consolidação de contas no sector público administrativo são aplicáveis a todos os serviços e organismos de administração central, regional e local (...), designadamente quanto à obrigatoriedade, dispensa e exclusões da consolidação" – destacados nossos.

E, no art. 5º da mesma Portaria prevê-se que «(...) até à publicação de normas de consolidação de contas previstas nos planos sectoriais ou de uma norma única de consolidação de contas aplicável a todas as administrações públicas que compõem o sector público administrativo **devem ser observados os princípios de consolidação de contas estabelecidos na presente portaria**».



12

CÂMARA MUNICIPAL DE VILA DO PORTO

É o próprio legislador que claramente inclui no âmbito global de aplicação da Portaria também a Administração Local, não se vislumbrando outra razão legal de ser para se poder interpretar a lei de outro modo.

Veja-se, na mesma lógica, em situação nacional-global semelhante, o estabelecido na Portaria n.º 794/200, de 20 de Setembro, que aprovou o POC – Educação, no qual são definidas as normas de consolidação para o sector da Educação, no ponto 12., e que reúne um conjunto de regras que se preocupam com todas as vertentes do processo de consolidação de contas do grupo Educação, não esquecendo a definição da dispensa de consolidação (ponto 12.4.3) e a exclusão de entidades jurídicas do exercício de consolidação de contas (ponto 12.5.3.3.2).

E, também, a *Norma Internacional de Contabilidade do Sector Público 6 (IPSAS 6) – Demonstrações Financeiras Consolidadas e Separadas*, que define todas as regras de consolidação a adoptar pelas entidades do sector público que não sejam empresas públicas (no parágrafo 21 da referida Norma são referidas situações que excluem entidades públicas controladas pela entidade mãe da consolidação de contas. São as próprias Normas Internacionais a prever a exclusão de entidades públicas controladas deste processo agregador).

É, pois esta, a referida lógica de todo o sistema e a razão de ser da LFL remeter, nesta matéria, para a Orientação 1/2010.

Se, igualmente, analisarmos o conjunto de normas contabilísticas que a partir de 1 Janeiro de 2017 serão obrigatórias para todas as entidades públicas portuguesas, e que compõem o Sistema Nacional de Contabilidade da Administração Pública, também podemos concluir que a consolidação de contas dos vários grupos públicos, nomeadamente os grupos municipais, irá ter exclusões na consolidação por força da aplicação das Normas Internacionais acima referidas, de forma supletiva, como refere o artigo 13.º do Decreto-lei n.º 192/2015, de 11 de Setembro, quando o SNC -AP não contempla o tratamento contabilístico de determinada transação ou evento, atividade ou circunstância, que no caso da consolidação de contas (NCP 22 — Demonstrações Financeiras Consolidadas) se verificará, pelo menos, na situação da consolidação de municípios com empresas municipais em liquidação.

Finalmente, também a IRAP (Inspeção Regional da Administração Pública) vai no mesmo sentido interpretativo que ora se propugna (o que não poderá deixar de relevar para o efeito da



17

CÂMARA MUNICIPAL DE VILA DO PORTO

questão que ora nos move), tal como se pode constatar do quadro - e respectiva anotação - aposto na pág. 66 do relatório que foi dado em audiência prévia a este município, onde se lê: "demonstração financeiras consolidadas..." - "não aplicável" (sic).



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Vice-Presidência do Governo, Emprego e Competitividade Empresarial
INSPEÇÃO REGIONAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

são desencadeados os respetivos procedimentos, destinados à materialização dessa contratação, à cargo da Sociedade de Revisões Oficiais de Contas "Véio, Silva Marques e Trabalho, SRCC", que emitiu parecer (positivo) para aprovação dos documentos de prestação de contas do exercício de 2014, com a seguinte apreciação:

Quadro XV – Certificação Legal de Contas 2014

Certificação Legal de Contas	Data	Opinião
Demonstrações financeiras consolidadas do Município de Vila do Porto (1)	23 de maio de 2015	1. As referidas demonstrações financeiras aprovadas em uma forma verdadeira e apropriada em todos os aspetos materialmente relevantes, e emitidas de acordo com o Regulamento do Município de Vila do Porto em 23 de Dezembro de 2014, e emitidas de acordo com o Regulamento e o Regulamento Interno do Município de Vila do Porto e o Regulamento Interno do Município de Vila do Porto, em conformidade com as principais disposições gerais do Regulamento Interno do Município de Vila do Porto.
Demonstrações financeiras do Município de Vila do Porto		

* Abreviação

Nesta sede importa ainda destacar aos órgãos municipais que o elenco das competências conferidas ao auditor externo, responsável pela certificação legal de contas, no artigo 77.º do RFALEI implica que lhe seja exigido um acompanhamento e avaliação permanentes da atividade a auditar, ao longo de todo o ano económico, que não se deve limitar a uma mera análise no final do mesmo e como requisito formal destinado à apreciação pelo órgão deliberativo.

7.4. Direções de Interação

Apesar do princípio de autonomia do poder local¹⁵, o Município de Vila do Porto remeteu à DGAL os documentos de prestação de contas anuais referentes a 2014 depois de aprovados, nos termos do n.º 1 in fine e do n.º 7, ambos do artigo 76.º do RFALEI¹⁶.

¹⁵ Inclui-se sem prejuízo constitucional, consagrado no artigo 8.º, n.º 1, da CRP.

¹⁶ O artigo 76.º do RFALEI exige, além do conjunto de informações a ser transmitido pelo 1.º ou 2.º escalão da administração local, a apresentação de uma declaração de veracidade e de uma declaração de veracidade, tal como exigido e aprovado no Município de Vila do Porto, com a redação de 2014 do RFALEI, de acordo com o artigo 76.º do RFALEI e que, como um regulamento e situação, ambos por um processo mais recente (2014), no Regulamento, Ofício SA-02049/2014/111, de 23 de maio.

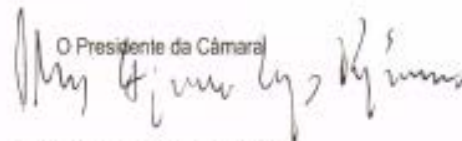
17/15



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA DO PORTO

Seja como for, apesar do acima referido e sem conceder, atenta a boa fé, manifesta, com que este Município acolheu a orientação interpretativa que do assunto (se) fez - e por se tratar, ainda, da primeira vez que o tribunal potencia um juízo de censura ao presente tipo de situação – apela-se, muito respeitosamente, à relevação do sucedido, à luz do disposto no art. 65º19 da LOPTC, na sua versão actual.


Com os melhores cumprimentos.

O Presidente da Câmara


Carlos Henrique Lopes Rodrigues

II – Contraditório institucional complementar

à C.A.M. 5 12/3/16



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA DO PORTO

TRIBUNAL DE CONTAS
Secção Regional dos Açores
Serviço de Apoio

08 JUL 2016

ENTRADA
N.º 1245

Exm^o Senhor
Subdiretor-Geral da Secção Regional do
Tribunal de Contas dos Açores
Palácio Canto - Rua Ernesto do Canto, 34

9504-526 - PONTA DELGADA

Sua referência	Sua comunicação de	Nossa referência	DATA
		Saida / 1427 / 2016	08/07/2016

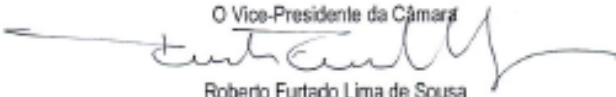
ASSUNTO: AUDITORIA À FALTA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS CONSOLIDADAS, REALTIVAS A 2014, PELO MUNICÍPIO DE VILA DO PORTO (APURAMENTO DE RESPONSABILIDADE FINANCEIRA) (AÇÃO Nº 15-223FS3)

Em complemento da N/ resposta em contraditório do passado dia 27 de junho de 2016, mas alicerçados igualmente na total boa fé que nos norteia, comunicamos ao venerando tribunal que, por prudência, este município decidiu já dar sequência à consolidação das contas de 2015 (esta, já remetida a esse tribunal, por via eletrónica a 30 de junho de 2016, que se anexa, dando-se por reproduzida) e, no entretanto, também por igual prudência e boa fé, tendo já sido elaboradas pelos nossos consultores técnicos a consolidação de 2014, que se aproveita igualmente para juntar, indo esta última à assembleia municipal de setembro próximo.

Julgamos, deste modo, e independentemente da melhor interpretação a conferir a este assunto (e tendo também em consideração o mencionado pela IRAP no relatório já anteriormente dado a conhecer ao tribunal), que tudo estamos a empreender para corresponder, prudentemente e em nome da, acentua-se, boa fé, ao apontado pela auditoria nesta matéria.

Com os melhores cumprimentos.

O Vice-Presidente da Câmara



Roberto Furtado Lima de Sousa

Largo Nossa Senhora da Conceição | 9580-539 Vila do Porto | Tel.: 296 820 000 | Fax: 296 820 006 | NIF: 512 093 770
www.cm-viladoporto.pt

MUNICÍPIO DE VILA DO PORTO

Cód. CONTÁB.	DESCRIÇÃO DO RENDIMENTO ATIVO	AG	JAN	FEV
		2014	2014	2014
	Indevidido			
450	Bens de domínio público	0,00	0,00	0,00
452	Terrços e recursos naturais	0,00	0,00	0,00
453	Imóveis	0,00	0,00	0,00
454	Outros patrimônios e infra-estruturas	21.171.143,04	2.505.240,44	18.880.792,80
455	Bens de domínio financeiro mobiliário e câmbio	9.772,74	0,00	9.772,74
459	Outros bens de domínio público	0,00	0,00	0,00
460	MODALIDADES DE CURSOS	2.878.921,11	0,00	2.878.921,11
468	Atribuições por conta de bens de domínio público	0,00	0,00	0,00
	INDIQUILÍPICO RECEBÍVEL	25.170.446,09	2.505.240,44	22.849.817,05
	Indevididas recebíveis	0,00	0,00	0,00
400	Retenção de constituição e custeio	0,00	0,00	0,00
406	Despesa de instalação	0,00	0,00	0,00
407	Despesa de instalação e de desenvolvimento	340.312,78	283.178,13	83.140,89
409	Despesa operacional e outros ônus	0,00	0,00	0,00
420	Outros	0,00	0,00	0,00
423	Indevididas em curso	216.314,00	0,00	216.314,00
449	Atribuições por conta de instalações decorrentes	0,00	0,00	0,00
	INDIQUILÍPICO RECEBÍVEL	556.626,78	283.178,13	216.454,89
405	Salários e vantagens decorrentes	9.240.941,28	0,00	9.240.941,28
422	Salários e outras vantagens	11.882.881,27	2.442.289,82	12.889.898,88
423	Equipamentos básicos	892.710,45	399.949,24	294.711,17
424	Equipamentos de transporte	336.788,66	871.728,83	182.874,81
425	Ferretagens e materiais	118.229,88	112.873,88	2.487,88
426	Equipamentos administrativos	597.870,46	438.732,29	161.137,18
427	Taxas e vantagens	0,00	0,00	0,00
428	Outros imobilizações decorrentes	389.181,81	282.282,87	193.877,14
442	Indevididas em curso	140.810,12	0,00	140.810,12
448	Atribuições por conta de imobilizações decorrentes	0,00	0,00	0,00
	INDIQUILÍPICO RECEBÍVEL	25.889.551,42	4.204.874,91	22.849.517,12
412	Partido de 05/2014	0,00	0,00	0,00
822	Diagnóstico e estudos de participação	219.584,00	0,00	219.584,00
824	Investimentos em imóveis	0,00	0,00	0,00
825	Outros investimentos financeiros	0,00	0,00	0,00
826	Indevididas em curso	143.838,70	0,00	143.838,70
847	Atribuições por conta de investimentos financeiros	0,00	0,00	0,00
	INDIQUILÍPICO RECEBÍVEL	464.262,70	0,00	464.262,70
	Outros			
38	Outros bens, substituições e de consumo	88.824,12	0,00	88.824,12
39	Produtos e trabalhos em curso	0,00	0,00	0,00
39	Suspeitas, despesas, multas e refugos	0,00	0,00	0,00
39	Produtos e trabalhos em andamento	0,00	0,00	0,00
39	Substituições	0,00	0,00	0,00
39	Atribuições por conta de compras	0,00	0,00	0,00
	INDIQUILÍPICO RECEBÍVEL	88.824,12	0,00	88.824,12
	Outros de Terceiros - Médio e longo prazo - Id			
16.8	Administração autárquica	0,00	0,00	0,00
	Outros de Terceiros - Curto prazo			
38	Suspeitas decorrentes	0,00	0,00	0,00
39	Classe - A/B	14.239,84	0,00	14.239,84
39	Classe - C/D/E	0,00	0,00	0,00
39	Classe - A/B	13.854,11	0,00	13.854,11
39	Classe - substituições e demais de natureza autárquica	0,00	0,00	0,00
39	Outros por natureza de operação	0,00	0,00	0,00
221	Atribuições e Fomenteiros	0,00	0,00	0,00
26.19	Atribuições e Fomenteiros de Indivíduo	0,00	0,00	0,00
24	22.000-00000 sem atribuição	4.184,01	0,00	4.184,01
364	Administração autárquica	0,00	0,00	0,00
365-369-371-388	Bens de domínio	38.194,22	0,00	38.194,22
	INDIQUILÍPICO RECEBÍVEL	82.411,17	0,00	82.411,17
	Títulos negociáveis			
261	Suspeitas	0,00	0,00	0,00
262	Diagnóstico e estudos de participação	0,00	0,00	0,00
263	Títulos de dívida pública	0,00	0,00	0,00
264	Outros títulos	0,00	0,00	0,00
38	Bens - aplicações - investimentos	0,00	0,00	0,00
	INDIQUILÍPICO RECEBÍVEL	0,00	0,00	0,00
11	Despesas em instalações financeiras e Câmbio	889.471,73	0,00	889.471,73
11	Despesas em instalações financeiras	1.624,34	0,00	1.624,34
	INDIQUILÍPICO RECEBÍVEL	891.096,07	0,00	891.096,07
277	Indicadores e abatemento	44.521,96	0,00	44.521,96
278	Outros abatementos	11.734,00	0,00	11.734,00
279	Ativos por impostos diferidos	0,00	0,00	0,00
	INDIQUILÍPICO RECEBÍVEL	56.255,96	0,00	56.255,96
	Total de atribuições	0,00	8.082.240,87	0,00
	Total de provisões	0,00	0,00	0,00
	TOTOP DE REND.	54.847.497,25	4.092.443,81	46.894.963,58

III – Contraditório pessoal

Carlos Henrique Lopes Rodrigues

De: Carlos Rodrigues - CM Vila do Porto [<mailto:carlos.rodrigues@cm-viladoporto.pt>]

Enviada: quarta-feira, 13 de Julho de 2016 17:56

Para: NGP (S.R.A.)

Assunto: Auditoria à Falta de Prestação de contas consolidadas

Exmº Senhor

Subdiretor-Geral da Secção do Tribunal de Contas dos Açores

Tendo Tomado conhecimento da resposta complementar da Camara Municipal através do ofício 1427/2016, por Prudência e Boa Fé subscrevo e apoio incondicionalmente o conteúdo do mesmo.

Com os melhores Cumprimentos

Carlos Rodrigues

Roberto Furtado Lima de Sousa

De: Roberto Furtado [<mailto:rfurtados@sapo.pt>]

Enviada: quinta-feira, 30 de Junho de 2016 11:05

Para: NGP (S.R.A.)

Cc: Carlos Rodrigues - CM Vila do Porto; Ezequiel Araújo

Assunto: Re: Of_0992_envio relato contraditório 15-223FS3_falta de prestação de contas consolidadas_Município Vila Porto_Roberto Sousa

Excelentíssimo Senhor Juiz Conselheiro da Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas,

Tendo-me sido dada previamente conhecer a resposta *institucional* conferida pelo Município ao presente assunto, comunico, muito respeitosamente, em sede *do contraditório*, que à mesma resposta adiro, para os devidos efeitos e acentuando a minha total boa fé no entendimento interpretativo que do assunto foi feito em 2014 (e numa altura em que, manifestamente, esta matéria não resultava ainda cabalmente esclarecida no âmbito nacional, relevando de interpretação técnica e jurídica difícil), assim se apelando ao venerando tribunal que possa relevar a responsabilidade financeira subjacente, nos termos legais, nomeadamente do disposto no nº 9 do art. 65º da Lei do Tribunal de Contas.

Com os melhores cumprimentos,

Roberto Furtado Lima de Sousa

Duarte Manuel Braga Moreira

Exmo. Juiz Conselheiro
Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas

Vossa referência: 994-ST, de 23-06-2016

Assunto: Auditoria à falta de prestação de contas consolidadas, relativas a 2014, pelo Município de Vila do Porto (Apuramento de Responsabilidades financeiras) (Ação n.º 15-223FS3)

Duarte Manuel Braga Moreira, residente na Cruz Teixeira, Conselho e Freguesia de Vila do Porto, vem mui respeitosamente, no cumprimento do princípio do contraditório, pronunciar-se sobre o teor do relato do assunto em epígrafe.

Tendo-me sido dada previamente conhecer a resposta *institucional* conferida pelo Município ao presente assunto, comunico, muito respeitosamente, em sede *do contraditório*, que à mesma resposta adiro, para os devidos efeitos e acentuando a minha total boa-fé no entendimento interpretativo que do assunto foi feito em 2014 (e numa altura em que, manifestamente, esta matéria não resultava ainda cabalmente esclarecida no âmbito nacional, relevando de interpretação técnica e jurídica difícil);

Mais se acrescenta, que na qualidade de vereador da oposição, sem pelouro ou funções atribuídas, tendo apenas assento nas reuniões de câmara, nunca tive conhecimento do assunto em causa, nem o mesmo foi presente a qualquer reunião de câmara para deliberação, tendo apenas o mesmo sido presente à reunião de câmara de 30 de junho de 2015, para tomada de conhecimento (ata em anexo).

Assim apela-se ao venerando tribunal que possa relevar a responsabilidade financeira subjacente, nos termos legais, nomeadamente do disposto no n.º 9 do art. 65º da Lei do Tribunal de Contas.

Com os melhores cumprimentos,

Vila do Porto, 7 de julho de 2016

Duarte Manuel Braga Moreira





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA DO PORTO

MINUTA DE ATA N.º 13/2015

**REUNIÃO ORDINARIA PUBLICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VILA DO
PORTO REALIZADA A 30 DE JUNHO DE 2015**

PRESIDENTE:

- CARLOS HENRIQUE LOPES RODRIGUES

VEREADORES:

- DUARTE MANUEL BRAGA MOREIRA

- ROBERTO FURTADO LIMA DE SOUSA

- EZEQUIEL DOS SANTOS GASPAR PEREIRA ARAÚJO

- JOANA POMBO SOUSA TAVARES

SECRETÁRIO:

- ALCINA TAVARES MELO

**ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA PÚBLICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VILA
DO PORTO REALIZADA A 30 DE JUNHO DE 2015**

ATA NÚMERO TREZE DE DOIS MIL E QUINZE

Aos trinta dias do mês de junho do ano dois mil e quinze, no edifício dos Paços do Município e Sala das Sessões, reuniu a Câmara Municipal de Vila do Porto, em reunião ordinária pública, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Presidente Carlos Henrique Lopes Rodrigues, e estando presentes os Vereadores Duarte Manuel Braga Moreira, Roberto Furtado Lima de Sousa, Ezequiel dos Santos Gaspar Pereira Araújo e a Vereadora Joana Pombo Sousa Tavares.

A reunião foi secretariada pela Técnica Superior, Alcina Tavares Melo.

ABERTURA DE REUNIÃO

Verificada a existência de quórum, o Senhor Presidente declarou aberta a reunião às 09:30 horas, passando a Câmara a tratar dos assuntos constantes da ordem de trabalhos.

APROVAÇÃO DE ATA

Foi presente para discussão e aprovação a ata n.º 12/2015 respeitante à reunião ordinária deste executivo, ocorrida no dia 15/06/2015 que posta a votação, foi aprovada por unanimidade.

PERÍODO DE ANTES DA ORDEM DO DIA

Processo das casas do Aeroporto: O Senhor Presidente da Câmara deu conhecimento, ao elenco camarário que continuam a dar entrada, através da Direção Regional da Habitação, os pedidos de alvará de loteamento dos diversos Bairros do Aeroporto sem ter em conta qualquer alteração das infraestruturas.

Reunião Ordinária Pública de 30.06.2015

Em paralelo decorrem conversações com a Vice-Presidência do Governo Regional, através do assessor Dr. Luís Borrego, com intuito de encontrar uma solução financeira para resolução das infraestruturas afetas a cada Bairro.

A Câmara entregou à Vice-Presidência uma estimativa de custos por uma empresa contratada para o efeito para a resolução atrás referida e de todas as restantes infraestruturas que ficarão a cargo da Câmara Municipal.

O valor da estimativa ronda os 7 milhões de euros. Partindo do princípio que a Câmara Municipal assumirá 50% desse valor para a resolução das vias e acessos, disponibilizaria 1 milhão de euros do seu plafond dos fundos do próximo Plano Operacional 2020, cabendo à Vice-Presidência o restante valor para as obras afetas aos respetivos loteamentos.

A contraproposta apresentada pela Vice-Presidência, na sequência do trabalho efetuado pelos técnicos da Direção Regional da Habitação apresenta valores a rondar 1 milhão 140 mil euros, dos quais caberia 1 milhão de euros à Câmara Municipal e 140 mil euros ao Governo Regional.

O Município recusa tal proposta e já informou que a estimativa apresentada pela Direção Regional da Habitação falta o valor do projeto, o valor de fiscalização e adequar a maioria dos preços calculados aos preços praticados no mercado local.

A Câmara tomou conhecimento.

Investimentos do próximo quadro comunitário: O Vereador Duarte Moreira interveio a referir que em relação aos investimentos a candidatar ao próximo quadro comunitário pretendia ter conhecimento prévio dos mesmos e que está totalmente disponível para colaborar e articular com este município no que for necessário, atendendo a que os próximos investimentos são fundamentais para a ilha e não devem ser partidarizados, mas antes consensualizados entre todas as partes e também os com os municípios.

A Câmara tomou conhecimento.

PERÍODO DA ORDEM DO DIA

CONSOLIDAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE VILA DO PORTO – INFORMAÇÃO DO REVISOR OFICIAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE VILA DO PORTO:

Reunião Ordinária Pública de 30.06.2015

Considerando o disposto nos artigos 75º e 76º da Lei n.º 73/2013 de, de setembro, abaixo se transcreve a posição do Revisor Oficial de Contas do Município de Vila do Porto sobre o assunto em epígrafe, manifestada a 19/6/2015, via correio eletrónico, para informação do executivo:

“Relativamente à obrigatoriedade de consolidação de contas pelo Município de Vila do Porto, e tendo presente o n.º 8 do artigo 75.º da Lei 73/2013 que nos refere que “os procedimentos, métodos e documentos contabilísticos para a consolidação de contas dos municípios, das entidades intermunicipais e das entidades associativas municipais são os definidos para as entidades do setor público administrativo”, e que estão previstos e definidos na Orientação 1/2010 constante da Portaria n.º 474/2010 de 1 de Julho, podemos concluir que o Município de Vila do Porto está dispensado de elaborar contas consolidadas por não ultrapassar, juntamente com a sua participada SDMSA, SA – Em liquidação, dois dos três requisitos expressos no ponto 5.4 daquela Orientação, que são: Total do balanço – 5.000.000 euros; Total de proveitos – 10.000.000 euros e Número de trabalhadores empregados em média durante o exercício – 250.

Na verdade, somente o total de balanço, no montante de 46.844.953,38 euros, ultrapassa o limite de 5.000.000 euros, pelo que de acordo com aquele normativo em vigor o Município de Vila do Porto está dispensado, como sempre esteve, de apresentar contas consolidadas.

É esta a minha opinião sobre este assunto.

*António Trabulo**

A Câmara tomou conhecimento.

A presente comunicação foi transmitida ao órgão deliberativo a tempo de ser apreciada na sua sessão ordinária 29 de junho de 2015.

5.ª ALTERAÇÃO ORÇAMENTAL DO ANO ECONÓMICO DE 2015: Em harmonia com o disposto nos pontos 8.3.1.1 e 8.3.1.2 do Decreto-Lei nº 54-A/99, de 22 de Fevereiro, a Câmara deliberou, por unanimidade, aprovar 5.ª alteração orçamental, no valor de 33.000,00 € (trinta e três mil euros).

PEDIDO DE PARECER PRÉVIO VINCULATIVO COM VISTA À CELEBRAÇÃO DE UM CONTRATO DE AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS PARA A CAMPANHA DE IMAGEM E

Joana Pombo Sousa Tavares

Joana Pombo Sousa Tavares
Rua Dr. Manuel Monteiro Velho Arruda, nº45
9580-530 Vila do Porto

Tribunal de Contas
Secção Regional dos Açores – Serviço de Apoio
Palácio do Canto
Rua Ernesto do Canto nº 34
9504-526 Ponta Delgada

Vossa referência: 995-ST de 23/06/2016

Assunto: Auditoria à falta de prestação de contas consolidadas, relativas a 2014, pelo Município de Vila do Porto (Apuramento de Responsabilidade Financeiras) (Acção nº 15-223FS3)

Exmo. Sr., Juíz Conselheiro

Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas

Joana Pombo Sousa Tavares, residente na rua Dr. Manuel Monteiro Velho Arruda, nº 45, Conselho e Freguesia de Vila do Porto, vem mui respeitosamente, no cumprimento do princípio do contraditório pronunciar-se sobre o teor do relato do assunto em epígrafe.

Tendo-me sido dada previamente conhecer a resposta *institucional* conferida pelo Município ao presente assunto, comunico, muito respeitosamente, em sede *do contraditório*, que à mesma resposta adiro, para os devidos efeitos e acentuando a minha total boa fé no entendimento interpretativo que do assunto foi feito em 2014 (e numa altura em que, manifestamente, esta matéria não resultava ainda cabalmente esclarecida no âmbito nacional, relevando de interpretação técnica e jurídica difícil).

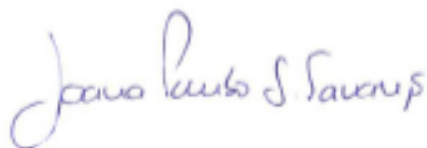
Mais se acrescenta, que na qualidade de vereador da oposição, sem pelouro ou funções atribuídas, tendo apenas assento nas reuniões de câmara, não tendo conhecimento do assunto em causa previamente, nem o mesmo foi presente à reunião de câmara para

deliberação, tendo apenas o mesmo sido presente à reunião de câmara de 30 de Junho de 2015 para tomada de conhecimento (ata em anexo).

Assim se apelando ao venerando tribunal que possa relevar a responsabilidade financeira subjacente, nos termos legais, nomeadamente do disposto no n.º 9 do art. 65.º da Lei do Tribunal de Contas.

Com os melhores cumprimentos

Vila do Porto, 07 de julho de 2016

A handwritten signature in blue ink, reading "João Paulo S. Soares". The signature is written in a cursive style with a large initial 'J'.

Nota: A ata mencionada na resposta encontra-se reproduzida, na parte relevante, em anexo à resposta do vereador Duarte Manuel Braga Moreira, anteriormente transcrita.

Ezequiel dos Santos Gaspar Pereira Araújo

De: ezaraujo@sapo.pt [<mailto:ezaraujo@sapo.pt>]

Enviada: quinta-feira, 14 de Julho de 2016 10:28

Para: NGP (S.R.A.)

Assunto: Of_0993_envio relato contraditório 15-223FS3_falta de prestação de contas consolidadas_Município Vila Porto_Ezequiel Araújo

Exmº Senhor

Subdiretor-Geral da Secção do Tribunal de Contas dos Açores

Tendo Tomado conhecimento da resposta complementar da Câmara Municipal de Vila do Porto através do ofício 1427/2016, por Prudência e Boa Fé subscrevo e apoio incondicionalmente o conteúdo do mesmo.

Com os melhores Cumprimentos

Ezequiel Araújo

Vereador da Câmara Municipal de Vila do Porto



Apêndice



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Ação n.º 15-223FS3

Índice do dossiê corrente

N.º (nome do ficheiro)	Documento	Data
1	Trabalhos preparatórios	
1.1	Informação n.º 75/2015-ST	31-07-2015
1.2	Ofício n.º 1256-ST	04-08-2015
1.3	Ofício n.º 1826/2015	10-08-2015
1.4	Informação n.º 86/2015-ST	09-09-2015
2	Plano Global de Auditoria	
2.1	Informação n.º 138/2015-DAT-UAT I e III	08-10-2015
3	Documentos recolhidos	
3.1	Ofício n.º 503-UAT III	31-03-2016
3.2	Relação nominal dos responsáveis	30-06-2015
3.3	Mapa das participações em entidades societárias	s/d
3.4	Mapa – Caracterização de entidade (prestação de contas de 2015)	21-04-2016
4	Relato	
4.1	Relato	31-05-2016
5	Contraditório	
5.1	Ofício n.º 887-JC (Pedido de autorização para o Senhor Deputado Regional, Duarte Manuel Braga Moreira, prestar depoimento escrito)	31-05-2016
5.2	Ofício n.º 110/30/IX (autorização para o Senhor Deputado Regional, Duarte Manuel Braga Moreira, prestar depoimento escrito)	20-06-2016
5.3	Ofício n.º 990-ST – Remessa do relato para contraditório institucional	23-06-2016
5.4	Ofício n.º 991-ST – Remessa do relato para contraditório pessoal – Carlos Henrique Lopes Rodrigues	23-06-2016
5.5	Ofício n.º 992-ST – Remessa do relato para contraditório pessoal – Roberto Furtado Lima de Sousa	23-06-2016
5.6	Ofício n.º 993-ST – Remessa do relato para contraditório pessoal – Ezequiel dos Santos Gaspar Pereira Araújo	24-06-2016
5.7	Ofício n.º 994-ST – Remessa do relato para contraditório pessoal – Duarte Manuel Braga Moreira	23-06-2016
5.8	Ofício n.º 995-ST – Remessa do relato para contraditório pessoal – Joana Pombo Sousa Tavares	23-06-2016
5.9	Saída n.º 1348/2016 – Contraditório institucional	27-06-2016
5.10	Saída n.º 1427/2016 – Contraditório institucional complementar	08-07-2016
5.11	Contraditório pessoal – Roberto Furtado Lima de Sousa	30-06-2016
5.12	Contraditório pessoal – Duarte Manuel Braga Moreira	07-07-2016
5.13	Contraditório pessoal – Joana Pombo Sousa Tavares	07-07-2016
5.14	Contraditório pessoal – Carlos Henrique Lopes Rodrigues	14-07-2016
5.15	Contraditório pessoal – Ezequiel dos Santos Gaspar Pereira Araújo	14-07-2016



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Ação n.º 15-223FS3

N.º (nome do ficheiro)	Documento	Data
6	Documentos de prestação de contas consolidadas	
6.1	Relatório de Gestão consolidado - 2014	07-07-2016
6.2	Balanço Ativo consolidado - 2014	s/d
6.3	Balanço consolidado Passivo - 2014	s/d
6.4	Demonstração de resultados consolidada - 2014	s/d
6.5	Anexo às demonstrações financeiras consolidadas - 2014	s/d
6.6	Mapa fluxos de caixa consolidados - 2014	s/d
7	Relatório	
7.1	Relatório	08-09-2016

Os documentos que fazem parte do dossiê corrente estão gravados em CD, que foi incluído no processo, a fls. 2.